



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**PARECER n. 00018/2018/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 48610.004597/2018-47**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. EQUIVALÊNCIA ENTRE CARGOS COMISSIONADOS.

1. A equivalência entre os cargos de natureza especial e os cargos de presidente, diretor-geral ou diretor-presidente das agências reguladoras foi instituída, de forma exaustiva, no art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018;
2. O emprego da tabela geral de equivalência para modificar a equiparação particularizada fixada em norma específica ultrapassa o âmbito de eficácia atribuído pelo art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, à própria tabela aqui examinada.

**1. RELATÓRIO.**

1. Os autos vieram a este Departamento de Consultoria (DEPCONSU) a pedido do Procurador-Geral Substituto da Agência Nacional do Petróleo (PF-ANP), com a finalidade de dirimir controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 1º, I, da Portaria PGF nº 424, de 16 de julho de 2013. A referida divergência gira em torno da interpretação do art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, e pode ser resumida por meio da seguinte pergunta, formulada ao fim do Nota nº 00158/2018/PFANP/PGF/AGU:

"10. O **objeto da consulta**, em conjunto com pedido de uniformização, diz respeito ao seguinte questionamento: *levando em conta a redação do art. 3º, V do Decreto nº 9.287/2018 e a equivalência definida pela Portaria MPOG nº 186/2000, é cabível o uso de veículo de representação pelos Diretores/Conselheiros das Agências Reguladoras que sejam detentores dos cargos CDI e CDII?*"

2. Com o intuito de instruir a consulta ora examinada, a PF-ANP indicou as manifestações jurídicas conflitantes, como se pode depreender do excerto abaixo transcrito:

"O conflito interpretativo, decorrente dessa controvérsia, já pode ser percebido entre as consultorias jurídicas das Agências. Pela manutenção do direito a todos os Diretores, foram observados pareceres da PF/ANEEL (NUP 48510.000256/2018-21) e PF/ANATEL (NUP 53500.009320/2018-98); já pela concessão do direito apenas ao Diretor-Geral, parece ser a opinião da PF/ANTAQ (NUP 50300.002364/2018-55), da PF/ANS, por opinião contrario sensu (NUP 33910.008.474/2018-23) e da PF/ANAC, em análise incidental (NUP 00058.044756/2016-71)."

3. Cumpridas as exigências do art. 2º da Portaria PGF nº 424, de 2013, passo à análise do caso concreto.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

4. Antes de enfrentar diretamente a controvérsia que cerca a interpretação do art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018, convém examinar a disciplina jurídica da utilização de veículos oficiais vigente em momento anterior a tal regulamento. Tratava-se do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, que assim classificava, em seu art. 2º, os veículos da administração pública federal:

"Art. 2 Os veículos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos especiais;
- II - veículos de transporte institucional;
- IV - veículos de serviços comuns; e
- V - veículos de serviços especiais.

5. Os veículos de representação, abordados no art. 3º, eram restritos ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e aos ex-Presidentes da República. Esses veículos podem ser utilizados em todos os deslocamentos dessas autoridades, dentro do território nacional (§1º). Além disso, tais veículos poderiam ter identificação própria (§2º).

6. Ao lado dos veículos de representação, existiam os veículos de transporte institucional, que poderiam ser utilizados exclusivamente pelos ocupantes de cargo de natureza especial; dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, ou equivalente; chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado; dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem. Desde o ano de 2015 (Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015) os ocupantes de cargos de Natureza Especial e os dirigentes máximos de autarquias já haviam perdido o direito a identificação veicular própria.

7. Por força dos art. 18 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, regulamentado pela Portaria nº 186, de 17 de agosto de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), os dirigentes das agências reguladoras (ocupantes dos cargos CD I e CD II) foram equiparados (para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não) a ocupantes de cargos de natureza especial. Dessa forma, faziam jus à utilização dos veículos de transporte institucional de que tratava o art. 5º do Decreto nº 6.403, de 2008.

8. Com o advento do Decreto nº 9.287, de 2018, que revogou expressamente o Decreto nº 6.403, de 2008, foi extinta a categoria dos veículos de transporte institucional. Ao mesmo tempo, foi ampliado o rol das autoridades que passariam a gozar do direito à utilização dos veículos de representação:

"Art. 3º Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:

- I - pelo Presidente da República;
- II - pelo Vice-Presidente da República;
- III - pelos Ministros de Estado;
- IV - pelos ex-Presidentes da República; e
- V - pelos ocupantes de cargos de natureza especial ou pelas autoridades de que trata o [parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)."

9. Como visto, com o novo regulamento os ocupantes de cargos de natureza especial passaram a ter direito à utilização dos veículos de representação, e não mais dos veículos de transporte individual, agora extintos. Contudo, o dispositivo por meio do qual passaram a ter esse direito recebeu o acréscimo da menção às autoridades de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, ou seja, dos ocupantes dos cargos de presidente, diretor-geral ou diretor-presidente das agências reguladoras. Note-se que o citado acréscimo se limitou aos cargos de representante dos órgãos colegiados, deixando de fora os demais integrantes deles: os demais conselheiros e os diretores.

10. Ainda, importa perceber que a menção aos presidentes de agências foi antecedida pela conjunção "ou", a qual possui, nesse caso, a função de expressar uma relação de alternância, em razão de equivalência, entre os termos por ela ligados. Desse modo, o art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018, teve o propósito de estabelecer, em seu próprio corpo,

uma equiparação entre os presidentes de agências reguladoras e os ocupantes de cargos de natureza especial. Em outras palavras, para efeitos da **utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a equivalência entre os cargos de natureza especial e os cargos de** presidente, diretor-geral ou diretor-presidente das agências reguladoras foi instituída, de forma exaustiva, no art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018.

11. A tabela de equivalência entre os cargos comissionados e cargos comissionados técnicos das agências reguladoras e os cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores – DAS, prevista no art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, produz efeitos sobre as legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não. Contudo, vale destacar que tais efeitos somente se aplicam às legislações que não estabeleçam, por si só, a equivalência específica entre cargos, no que toca às vantagens regulamentadas. Se uma norma disciplinadora de vantagens aos ocupantes de cargos do grupo-direção e assessoramento superiores – DAS não fixar, em seu próprio texto, equiparações entre tais cargos e aqueles integrantes da estrutura das agências reguladoras, a tabela aludida no art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, produziria efeitos. Em caso contrário, na hipótese de uma semelhante norma já embutir em seu conteúdo a equivalência entre cargos desejada para o objeto normatizado, a referida tabela seria ineficaz. Afinal de contas, uma tabela geral de equivalências apenas pode servir para complementar situações em que se percebam omissões normativas quanto a essas equiparações. Jamais pode servir de pretexto para modificar a equivalência estabelecida na norma específica. Nesse caso, não existiria qualquer omissão a ser suprida pela tabela.

12. É justamente esse o cenário apresentado pelo art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018. A **equivalência entre os cargos de natureza especial e os cargos de** presidente, diretor-geral ou diretor-presidente das agências reguladoras foi, nesse dispositivo, integralmente estabelecida. E, dessa forma, o emprego da tabela geral de equivalência para modificar a equiparação particularizada fixada em norma específica ultrapassa o âmbito de eficácia atribuído pelo art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, à própria tabela aqui examinada.

### 3. CONCLUSÃO.

13. Diante das razões acima desenvolvidas, opino:

(a) que a equivalência entre os cargos de natureza especial e os cargos de presidente, diretor-geral ou diretor-presidente das agências reguladoras foi instituída, de forma exaustiva, no art. 3º, V, do Decreto nº 9.287, de 2018, deixando de fora os demais integrantes dos órgãos colegiados dessas agências;

(b) portanto, que a previsão contemplada expressamente no inciso V do art. 3º do Decreto nº 9.287/2018 apenas admite o uso de veículo de representação pelo Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor Presidente das agências reguladoras, sendo inadmissível a aplicação da tabela geral de equivalências regulamentada pela Portaria MPOG nº 186, de 2000, para atingir a finalidade de estender a prerrogativa aos demais integrantes do órgão colegiado de tais autarquias especiais.

14. Sendo este parecer aprovado pelas instâncias superiores, sugiro a comunicação de seu conteúdo às Procuradorias Federais junto a agências reguladoras.

À consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2018.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 00018/2018/DEPCONSUS/PGF/AGU. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610004597201847 e da chave de acesso a785173a

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136315456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA. Data e Hora: 25-06-2018 15:22. Número de Série: 1727656. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136315456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 25-06-2018 19:47. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136315456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 25-06-2018 20:00. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---